SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106704 - MS (2026/0241543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	TATIANA LA SCALA LAMBAUER - SP135597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MOROSIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para trancar ação penal por embriaguez ao volante.
2. Linha do tempo processual: determinação de juntada de antecedentes e vistas ao Ministério Público para análise de suspensão condicional do processo em 31/8/2013; recebimento da denúncia e designação de audiência para formalização de proposta de suspensão condicional do processo em 4/4/2017; não localização do acusado em 5/6/2017, citação por edital e decretação da prisão preventiva com suspensão do processo e do prazo prescricional em 18/3/2019, nos termos do art. 366 do CPP; captura em 26/10/2025.
3. Tribunal estadual denegou a ordem no *writ* originário; decisão monocrática desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus*; no regimental, a parte agravante sustenta flagrante ilegalidade apta a excepcionar a orientação sobre o não cabimento de *habeas corpus* substitutivo.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, saber se: (i) o *habeas corpus* substitutivo comporta conhecimento, ou apenas em caso de flagrante ilegalidade; (ii) a paralisação do feito e a duração razoável do processo autorizam o trancamento da ação penal; (iii) a ausência de nomeação de defensor após a citação por edital gera nulidade; e (iv) é possível apreciar, nesta instância, a legalidade da prisão preventiva não analisada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não comporta conhecimento, admitindo-se exame apenas para sanar flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59906361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4cd38702-7fbe-41f4-9053-d38a13122e24

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível de plano quando evidenciada atipicidade, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou extinção da punibilidade.
7. A morosidade ou paralisação temporária do feito não eliminam a justa causa nem infirmam o *jus puniendi* enquanto não transcorrido o prazo prescricional. A pretensão punitiva estatal permanece íntegra e legítima enquanto não transcorrer integralmente o prazo prescricional fixado em lei, o qual constitui o limite temporal objetivo estabelecido pelo legislador para o exercício da atividade persecutória penal. Por essa razão, o trancamento do processo sob o pretexto de excesso de prazo viola o princípio da legalidade, uma vez que o rol taxativo das causas extintivas da punibilidade previsto no artigo 107 do Código Penal.
8. A análise de excesso de prazo demanda avaliação global pautada pela razoabilidade. No caso, a dinâmica processual evidencia que o atraso é majoritariamente imputável ao acusado, que não foi localizado, foi citado por edital, teve decretada prisão preventiva e ocasionou a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), permanecendo foragido por longo período.
9. O art. 565 do CPP veda a alegação de nulidade por quem lhe deu causa. O comportamento do acusado, que se furtou ao chamamento judicial, impede a extração de benefício processual da demora daí decorrente.
10. A ausência de nomeação de defensor após a citação por edital não configura nulidade quando o processo e o curso da prescrição estão suspensos (art. 366 do CPP), sendo a atuação da defesa técnica necessária com o retorno do feito ao curso regular, por comparecimento ou constituição de advogado, ou após o término do período máximo de suspensão da prescrição, conforme entendimento desta Corte.
11. A legalidade da prisão preventiva não pode ser examinada, porque a matéria não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo do recurso próprio não comporta conhecimento, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. A morosidade processual, por si só, não autoriza o trancamento da ação penal, mantendo-se íntegra a pretensão punitiva até o transcurso do prazo prescricional. 3. A aferição de excesso de prazo deve considerar a razoabilidade e o comportamento da parte, sendo inviável beneficiar quem deu causa ao atraso, à luz do art. 565 do CPP. 4. A suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, afasta a necessidade de nomeação imediata de defensor, exigindo defesa técnica apenas com a retomada do curso processual. 5. Tema não analisado na origem não pode ser conhecido por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 366; CPP, art. 565; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; CP, art. 107
Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020;

AgRg no HC n.147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10.06.2020; AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59906361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4cd38702-7fbe-41f4-9053-d38a13122e24

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4cd38702-7fbe-41f4-9053-d38a13122e24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106704 - MS (2026/0241543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	TATIANA LA SCALA LAMBAUER - SP135597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MOROSIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para trancar ação penal por embriaguez ao volante.

2. Linha do tempo processual: determinação de juntada de antecedentes e vistas ao Ministério Público para análise de suspensão condicional do processo em 31/8/2013; recebimento da denúncia e designação de audiência para formalização de proposta de suspensão condicional do processo em 4/4/2017; não localização do acusado em 5/6/2017, citação por edital e decretação da prisão preventiva com suspensão do processo e do prazo prescricional em 18/3/2019, nos termos do art. 366 do CPP; captura em 26/10/2025.

3. Tribunal estadual denegou a ordem no *writ* originário; decisão monocrática desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus*; no regimental, a parte agravante sustenta flagrante ilegalidade apta a excepcionar a orientação sobre o não cabimento de *habeas corpus* substitutivo.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, saber se: (i) o *habeas corpus* substitutivo comporta conhecimento, ou apenas em caso de flagrante ilegalidade; (ii) a paralisação do feito e a duração razoável do processo autorizam o trancamento da ação penal; (iii) a ausência de nomeação de defensor após a citação por edital gera nulidade; e (iv) é possível apreciar, nesta instância, a

Documento eletrônico VDA59048232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 038759a3-97c4-4429-b22e-55b49aea9c0d

legalidade da prisão preventiva não analisada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não comporta conhecimento, admitindo-se exame apenas para sanar flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível de plano quando evidenciada atipicidade, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou extinção da punibilidade.

7. A morosidade ou paralisação temporária do feito não eliminam a justa causa nem infirmam o *jus puniendi* enquanto não transcorrido o prazo prescricional. A pretensão punitiva estatal permanece íntegra e legítima enquanto não transcorrer integralmente o prazo prescricional fixado em lei, o qual constitui o limite temporal objetivo estabelecido pelo legislador para o exercício da atividade persecutória penal. Por essa razão, o trancamento do processo sob o pretexto de excesso de prazo viola o princípio da legalidade, uma vez que o rol taxativo das causas extintivas da punibilidade previsto no artigo 107 do Código Penal.

8. A análise de excesso de prazo demanda avaliação global pautada pela razoabilidade. No caso, a dinâmica processual evidencia que o atraso é majoritariamente imputável ao acusado, que não foi localizado, foi citado por edital, teve decretada prisão preventiva e ocasionou a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), permanecendo foragido por longo período.

9. O art. 565 do CPP veda a alegação de nulidade por quem lhe deu causa. O comportamento do acusado, que se furtou ao chamamento judicial, impede a extração de benefício processual da demora daí decorrente.

10. A ausência de nomeação de defensor após a citação por edital não configura nulidade quando o processo e o curso da prescrição estão suspensos (art. 366 do CPP), sendo a atuação da defesa técnica necessária com o retorno do feito ao curso regular, por comparecimento ou constituição de advogado, ou após o término do período máximo de suspensão da prescrição, conforme entendimento desta Corte.

11. A legalidade da prisão preventiva não pode ser examinada, porque a matéria não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo do recurso próprio não comporta conhecimento, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. A morosidade processual, por si só, não autoriza o trancamento da ação penal, mantendo-se íntegra a pretensão punitiva até o transcurso do prazo prescricional. 3. A aferição de excesso de prazo deve considerar a razoabilidade e o comportamento da parte, sendo inviável beneficiar quem deu causa ao atraso, à luz do art. 565 do CPP. 4. A suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, afasta a necessidade de nomeação imediata de defensor, exigindo defesa técnica apenas com a retomada do curso processual. 5. Tema não analisado na origem não pode ser conhecido por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59048232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 038759a3-97c4-4429-b22e-55b49aea9c0d

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 366; CPP, art. 565; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; CP, art. 107

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n.147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10.06.2020; AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 79-83).

Consta dos autos que o paciente responde pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, nos autos da Ação Penal n. 0001367-35.2013.8.12.0021.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 15-23).

Na presente impetração, sustentou, em síntese: a) excesso de prazo, em razão da paralisação do processo por quase três anos, entre 31/8/2013 e 14/6/2016; b) nulidade decorrente da ausência de nomeação de defensor após a citação por edital; c) ilegalidade da prisão preventiva decretada em 18/3/2019; e d) perda superveniente da finalidade da persecução penal, diante do transcurso de mais de treze anos desde os fatos.

Requereu o trancamento da ação penal e, liminarmente, a suspensão da audiência, das obrigações decorrentes da suspensão condicional do processo e do próprio curso da ação penal.

No agravo regimental (e-STJ, fls. 89-108), a defesa reitera a existência de flagrante ilegalidade. Afirma que o processo permaneceu paralisado por quase três anos por responsabilidade exclusiva do Estado e que as fotografias das folhas 56 e 57 dos autos originários comprovariam a juntada tardia da folha de antecedentes.

Sustenta que o paciente não se encontrava foragido, mas apenas havia mudado de domicílio em razão de trabalho, sem ter conhecimento da ordem de prisão.

Alega, ainda, que a prisão preventiva foi desproporcional à gravidade do delito e que a ausência de nomeação de defensor após a citação por edital configurou nulidade absoluta, com prejuízo decorrente da prisão e da perda do emprego.

Documento eletrônico VDA59048232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 038759a3-97c4-4429-b22e-55b49aea9c0d

Requer o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n.147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Em relação à alegação de que houve paralisação do feito por quase três anos, entre 31/08/2013 e 14/06/2016, por inércia estatal, sem contribuição do paciente, não assiste razão à defesa.

Primeiro, o aresto impugnado não esclarece os motivos pelos quais durante esse período os autos ficaram sem andamento. A única informação que consta do aresto impugnado é de que, no dia 31/08/2013, foi determinada a juntada de antecedentes do réu e vistas ao *Parquet* para análise da possibilidade de suspensão condicional do processo. E, em 04/04/2017, a denúncia foi recebida e designada audiência para formalização da proposta de suspensão condicional do processo.

Nesse contexto, afirmar que o paciente não deu causa a ausência de movimentação processual, mas que a lentidão processual é atribuível exclusivamente ao Estado, requer reanálise de provas, medida interditada na via eleita.

Segundo, o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade, ou a extinção da punibilidade. A mera morosidade processual ou a paralisação temporária do feito não autorizam o encerramento prematuro da persecução penal, uma vez que não eliminam a justa causa e tampouco retiram a higidez do *jus puniendi* estatal.

Documento eletrônico VDA59048232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 038759a3-97c4-4429-b22e-55b49aea9c0d

Enquanto não transcorrer integralmente o prazo prescricional fixado em lei, o Estado conserva o direito e o dever de movimentar a ação penal. A pretensão punitiva permanece íntegra. A prescrição funciona como o limite temporal objetivo e legítimo estabelecido pelo legislador para o exercício da atividade persecutória. Portanto, criar uma barreira temporal casuística, sob o pretexto de excesso de prazo, viola o princípio da legalidade e usurpa a competência do Poder Legislativo.

Ademais, a tentativa de trancar o processo em razão da demora procedimental busca, por vias transversas, criar uma causa inovadora de extinção da punibilidade. Ocorre que o rol das causas extintivas da punibilidade, previsto no artigo 107 do CP e em diplomas extravagantes, é taxativo (*numerus clausus*). A jurisprudência dos Tribunais Superiores veda categoricamente a analogia *in malam partem* ou a criação judicial de formas de impunidade não respaldadas pelo texto legal.

Portanto, a morosidade processual, embora indesejável, não tem o condão de esvaziar a justa causa. O trancamento da ação penal é medida excepcional e cabível apenas diante da ausência de justa causa, como denúncia inepta, falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou ocorrência de prescrição. Assim, a paralisação injustificada pode configurar irregularidade processual a ser corrigida por meio de expedientes processuais próprios para a aceleração do julgamento — como o pedido de preferência ou a fixação de prazo para a prática do ato —, mas não autoriza, por si só, o trancamento da ação penal.

Terceiro, a análise do excesso de prazo na instrução criminal exige uma avaliação global e pautada no princípio da razoabilidade. No caso em exame, a dinâmica dos atos processuais afasta completamente qualquer alegação de constrangimento ilegal.

Ainda que se admita que a paralisação do feito entre 31/08/2013 e 14/06/2016 tenha ocorrido por inércia do Judiciário, tal lapso temporal, por si só, não aproveita à defesa. A linha do tempo processual demonstra que, logo após o recebimento da denúncia em 04/04/2017, o Estado tentou impulsionar o procedimento ao designar audiência para a proposta de suspensão condicional do processo. Contudo, em 05/06/2017, o acusado não foi localizado, o que inviabilizou sua citação pessoal e provocou sua ausência no ato designado para 13/06/2017.

A frustração das tentativas de localização culminou na citação por edital, na decretação da prisão preventiva e na consequente suspensão do processo e do prazo prescricional em 18/03/2019, nos exatos termos do art. 366 do CPP. O paciente permaneceu foragido por mais de seis anos, sendo capturado apenas em 26/10/2025.

Fica evidente, sob uma perspectiva macroprocessual, que o atraso no andamento do feito é imputável majoritariamente ao próprio réu. O período em que o processo esteve paralisado por culpa do acusado (2017 a 2025) é expressivamente superior ao interregno de suposta mora

Documento eletrônico VDA59048232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 038759a3-97c4-4429-b22e-55b49aea9c0d

estatal (2013 a 2016). Os Tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que o réu que se esquiva do chamamento judicial ou permanece foragido não possui legitimidade para reclamar de excesso de prazo.

Essa conclusão encontra amparo técnico definitivo no art. 565 do CPP, que consagra o princípio da boa-fé processual e a vedação do comportamento contraditório (*nemo auditur propriam turpitudinem allegare*). O dispositivo proíbe expressamente que qualquer das partes invoque nulidade para a qual tenha concorrido ou dado causa. Como a paralisação prolongada decorreu diretamente da fuga do paciente, a defesa está legalmente impedida de extrair qualquer benefício processual dessa demora.

Enfim, a nulidade buscada pela parte, nesse contexto, equivale a tentativa de criar causa de extinção da punibilidade, que, como já dito acima, segundo doutrina e jurisprudência, é taxativa e não admite ampliação.

No mais, não procede a alegação de nulidade pela ausência de nomeação de defensor após a citação por edital.

Nos termos do art. 366 do CPP, não comparecendo o acusado nem constituindo advogado, ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, de modo que, em regra, não há prosseguimento da marcha processual nem necessidade de apresentação de resposta à acusação por defe nsor nomeado. Ressalvam-se, contudo, as hipóteses legalmente previstas de produção antecipada de provas urgentes e decretação de prisão preventiva. A atuação de defensor torna-se necessária quando o processo retoma seu curso, seja pelo comparecimento do acusado ou pela constituição de advogado, seja, conforme entendimento consolidado do STJ, após o término do período máximo de suspensão da prescrição, quando o feito pode prosseguir com a nomeação de defesa técnica.

No que tange à prisão preventiva, observa-se que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema.

Assinale-se que, para se considerar o tema tratado pela instância *a quo*, é necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça encontra-se impedido de apreciar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE

Documento eletrônico VDA59048232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 038759a3-97c4-4429-b22e-55b49aea9c0d

PROVAS E INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não comporta conhecimento quando as teses suscitadas a impetração não foram previamente examinadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça não examinou efetivamente as alegações relativas à suposta nulidade da condenação, decorrente de suposta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ausência de provas suficientes, inclusive indevido indeferimento de laudos psicológicos e psiquiátricos e de oitiva de testemunhas, argumentos estes que não foram adequadamente suscitados nas razões da apelação, impedindo sua análise originária por esta Corte Superior.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que eventual nulidade, ainda que absoluta, não pode ser declarada sem que tenha sido previamente arguida e analisada pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 982.024/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59048232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 038759a3-97c4-4429-b22e-55b49aea9c0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.704 / MS

Número Registro: 2026/0241543-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013673520138120021 13673520138120021 14064003020268120000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA LA SCALA LAMBAUER
ADVOGADA	: TATIANA LA SCALA LAMBAUER - SP135597
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOSE FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: TATIANA LA SCALA LAMBAUER - SP135597
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:21
Código de Controle do Documento: 293efa3d-8527-4c3e-8fc2-09c581ac5147

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:21
Código de Controle do Documento: 293efa3d-8527-4c3e-8fc2-09c581ac5147